

CONSELHEIROS

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Márcio André Madeira de Vasconcelos
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Leandro Maciel do Nascimento

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Subsecretária das Sessões

Isabel Maria Figueiredo dos Reis

SUMÁRIO

ATOS DO PLENÁRIO.....	02
COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS.....	12
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	12
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	21
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	29

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Quinta-feira, 10 de novembro de 2022

Publicação: Sexta-feira, 11 de novembro de 2022

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

Atos do Plenário

RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 32, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2022.

Disciplina, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, o processo de auditoria previsto no art. 104, IV, da Lei Estadual nº 5.888, de 19 de agosto de 2009 – Lei Orgânica do TCE-PI, e nos artigos 178, 179 e 239, VII, todos da Resolução TCE-PI nº 13, de 26 de agosto de 2011 – Regimento Interno do TCE-PI; revoga a Resolução TCE-PI nº 13, de 29 de maio de 2014, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições constitucionais, e tendo em vista as competências que lhe são conferidas pelo art. 4º da Lei Estadual nº 5.888, de 19 de agosto de 2009, e

Considerando a necessidade de aperfeiçoamento dos métodos e formas de fiscalização, a fim de alcançar cada vez mais eficiência, eficácia e efetividade das atividades deste Tribunal;

Considerando que o processo de auditoria é um dos principais produtos do controle externo a cargo dos Tribunais de Contas, previsto no art. 71, IV, da Constituição Federal, no art. 86, IV, da Constituição do Estado do Piauí, no art. 2º, V, da Lei Estadual nº 5.888, de 19 de agosto de 2009 – Lei Orgânica do TCE-PI, no art. 1º, V, da Resolução nº 13, de 26 de agosto de 2011 – Regimento Interno do TCE-PI, entre outros normativos;

Considerando a necessidade de se regulamentar e uniformizar o processo de auditoria, elencando conteúdo mínimo a ser contemplado nas fiscalizações do tipo auditoria previstas no art. 104, IV, da Lei Orgânica do TCE-PI, e nos arts. 178, 179;

Considerando a necessidade de adequação do TCE-PI às Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público – NBASP como forma de assegurar que os trabalhos de fiscalização do Tribunal sejam compatíveis com os padrões de excelência internacionalmente aceitos, em respeito à Resolução TCE-PI nº 13, de 10 de dezembro de 2020;

Considerando que o Plano Estratégico do TCE-PI para o quadriênio 2020-2023, prevê, entre seus objetivos, o de “Garantir eficiência e efetividade às atividades do TCE-PI”, tendo como indicador a redução do “Tempo médio entre atuação e julgamento dos processos de Fiscalização (auditoria) (em dias)”;

Considerando, por fim, a adoção, pelo TCE-PI, de modelo de atuação consolidando as melhores práticas verificadas em outros Tribunais de Contas para tornar a fiscalização dos recursos públicos do Estado e dos municípios mais eficiente, em respeito, especialmente, às NBASP e à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB;

RESOLVE:

CAPÍTULO I CONCEITOS

Art. 1º A presente resolução tem como objetivo disciplinar o processo adotado pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE-PI no âmbito das fiscalizações do tipo auditoria, previsto nos arts. 177, I, 178, e 239, VII, todos da Resolução TCE-PI nº 13/2011 – Regimento Interno do Tribunal.

Art. 2º Para os fins dessa resolução, considera-se:

I – unidade jurisdicionada: entidades sob a jurisdição do TCE-PI, conforme previsto no art. 6º da Lei Estadual nº 5.888/2009 – Lei Orgânica do TCE-PI;

II – ato originário: plano, acórdão ou instrumento congêneres que autorize ou determine a realização de auditoria;

III – Plano Anual de Controle Externo - PACEX: peça institucional de planejamento em que são definidos os temas e as diretrizes para as ações de controle externo do Tribunal a serem realizadas em um período predeterminado;

IV – credenciamento: ato formal de designação da equipe de auditoria, mediante portaria, para o exercício das prerrogativas listadas no art. 190 do Regimento Interno do TCE-PI;

V – reunião de abertura: apresentação da equipe de auditoria credenciada aos dirigentes e responsáveis da entidade auditada, ou com representantes designados por eles, ocasião em que são esclarecidos o objeto, os objetivos e o escopo da auditoria;

VI – reunião de encerramento: apresentação dos achados aos dirigentes e responsáveis da entidade auditada, ou com representantes designados por eles, ao término da fase de execução;

VII – risco de auditoria: suscetibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis ou de insucesso, de modo que o relatório de auditoria produza informações incorretas, incompletas ou que não sejam úteis aos usuários da auditoria;

VIII – documentação de auditoria: documentos e anotações que evidenciam todo o trabalho desenvolvido pelo auditor, contendo o registro de todas as informações utilizadas, dos procedimentos de auditoria realizados e das conclusões a que chegou, independentemente da forma, do meio físico ou das características intrínsecas ou extrínsecas, sejam preparados pelo auditor, pela parte responsável ou por terceiros, incluindo planilhas, formulários, questionários preenchidos, fotografias, arquivos de dados, de vídeo ou de áudio, ofícios, memorandos, portarias, cópias de documentos, matrizes de planejamento, de achados e de responsabilização;

IX– plano de auditoria: peça de planejamento que contém todos os elementos que irão subsidiar os procedimentos a serem adotados na fase de execução da auditoria, como a visão geral do objeto, o catálogo de riscos, a matriz de planejamento e o cronograma;

X– achado de auditoria: qualquer fato significativo identificado que resulte da comparação entre a situação encontrada e o critério, devidamente comprovado por evidências e constituído de quatro atributos essenciais: situação encontrada, critério, causa e efeito;

XI– comentários do jurisdicionado: etapa procedimental de aprimoramento da auditoria na qual a equipe submeterá o relatório preliminar aos representantes da entidade auditada, para que apresentem comentários em face dos achados, conclusões e encaminhamentos da auditoria;

XII– determinação: deliberação de natureza mandamental que impõe ao destinatário a adoção, em prazo fixado, de providências concretas com a finalidade de prevenir irregularidade, corrigi-la, remover seus efeitos ou abster-se de executar atos irregulares, conforme art. 86, VIII e IX, ambos da Constituição do Estado do Piauí;

XIII– recomendação: deliberação de natureza colaborativa e pedagógica que apresenta ao destinatário oportunidades de melhoria, com a finalidade de contribuir para o aperfeiçoamento da gestão ou dos programas e ações de governo, conforme art. 2º, §3º, da Lei Orgânica do TCE-PI;

XIV– ciência: deliberação de natureza declaratória e informativa que científica o destinatário sobre a ocorrência de fato relevante constante no processo, quando as circunstâncias não exigirem providências concretas, sendo suficiente, para fins do controle, induzir a prevenção de situações futuras análogas;

XV– responsabilidade administrativa sancionatória e/ou reintegratória: o dever de suportar as sanções previstas em lei e/ou de repor recursos públicos, quando for o caso, em razão da violação de normas pertinentes à gestão de bens, dinheiros e valores públicos, conforme art. 86, VII e §2º, ambos da Constituição do Estado do Piauí;

XVI– monitoramento: instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas deliberações, determinações e recomendações e os seus respectivos resultados, conforme art. 183 do Regimento Interno do TCE-PI;

XVII– equipe de fiscalização ou de auditoria: conjunto de Auditores de Controle Externo formalmente designados para realizar o exame independente, objetivo e confiável das questões de auditoria decorrentes do ato originário;

XVIII– coordenação da auditoria: função exercida por um dos integrantes da equipe de fiscalização, a quem compete, por força de designação expressa no ato de credenciamento, liderar a equipe e representá-la perante as unidades jurisdicionadas;

XIX– equipe de apoio: conjunto de agentes públicos do TCE-PI que, no decorrer dos trabalhos da auditoria, executam atividades auxiliares e complementares à instrução, tais como diligências ordinatórias, consultas sistemáticas a informações de fontes internas e externas ou, ainda, suporte à aplicação de técnicas de auditoria, sempre sob o comando de pelo menos um dos integrantes da equipe de fiscalização;

XX– supervisão de auditoria: função de orientação e controle dos trabalhos realizados pela equipe de fiscalização, exercida com a finalidade de, independentemente da competência individual dos auditores,

assegurar a qualidade e o desenvolvimento da equipe, a observância das normas e manuais internos, desde a fase de planejamento até a comunicação dos resultados;

XXI– irregularidade: ato, comissivo ou omissivo, que caracterize ilegalidade, ilegitimidade, antieconomicidade ou qualquer infração a norma constitucional ou infraconstitucional de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, dano ao erário, desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, tais como fraudes, atos ilegais, omissão no dever de prestar contas e violações aos princípios de administração pública;

XXII– impropriedade: falha de natureza formal de que não resulte dano ao erário e outras que têm o potencial para conduzir à inobservância aos princípios de administração pública ou à infração de normas legais e regulamentares, tais como deficiências no controle interno, violações de cláusulas, abuso, imprudência, imperícia;

XXIII – distorção: diferença entre a informação contábil declarada e a informação contábil requerida, considerando a estrutura de relatório financeiro aplicável, no que concerne ao valor, à classificação, à apresentação ou à divulgação de um item das demonstrações contábeis;

XXIV – plano de ação: documento formulado e apresentado pelo(s) representante(s) da(s) unidade(s) jurisdicionada(s) responsável(is) pelo objeto auditado que formaliza as ações, prazos e medidas necessários ao atendimento das recomendações e determinações constantes da decisão do Tribunal, a fim de corrigir os problemas identificados.

Art. 3º Auditoria é um processo sistemático que visa obter e avaliar objetivamente evidências para determinar se as informações ou as condições reais de um objeto estão de acordo com critérios aplicáveis.

Art. 4º O processo de auditoria visa avaliar circunstâncias objetivas relacionadas a um objeto mediante o confronto da situação encontrada com o critério, bem como proferir e expedir deliberações que contemplem medidas a serem implementadas pelas unidades jurisdicionadas, nos termos do art. 86, IV, V, VIII e IX, da Constituição do Estado do Piauí.

§ 1º O processo de auditoria não é a modalidade processual adequada para a responsabilização sancionatória e/ou reintegratória de agentes, pessoas físicas ou jurídicas, nos termos do art. 2º, XV, desta Resolução, não cabendo análise de dolo e culpa.

§ 2º A participação do jurisdicionado no processo de auditoria será oportunizada na forma do § 1º do art. 7º, do § 1º do art. 10 e do art. 11 desta Resolução, não se aplicando a concessão de prazo para apresentação formal de defesa escrita prevista no art. 260 do Regimento Interno.

§ 3º No curso da instrução do processo de auditoria, caso seja identificado indício de irregularidade, impropriedade ou distorção que possa implicar responsabilização na forma do art. 2º, inciso XV, desta Resolução, a Equipe de Auditoria avaliará a oportunidade e conveniência de solicitar a instauração dos instrumentos processuais cabíveis, nos termos do Regimento Interno do TCE-PI.

Art. 5º O processo de auditoria compreenderá as seguintes fases:

I– instauração;

II – instrução, a qual se inicia com o credenciamento da equipe de auditoria e se divide nas seguintes etapas:

- a) planejamento: etapa em que serão sistematizados os procedimentos que serão aplicados durante a execução do trabalho, culminando na elaboração do Plano de Auditoria;
- b) execução: etapa que abrangerá a coleta de dados, sua análise, e a produção da matriz de achados; comentários dos jurisdicionados: produção do relatório preliminar, reunião de encerramento e submissão para comentário dos jurisdicionados, observada a situação prevista no art. 11, §1º, desta Resolução;
- c) comunicação dos resultados: etapa em que será elaborado o relatório de instrução, e posterior termo de conclusão.

III– manifestação do Ministério Público de Contas;

IV– decisão do colegiado do TCE.

Parágrafo único. As fases do processo de auditoria seguem detalhadas no APÊNDICE A desta Resolução.

CAPÍTULO II PLANEJAMENTO DA AUDITORIA

Art. 6º O planejamento se inicia com o credenciamento da equipe de auditoria, nos termos do art. 190 do Regimento Interno do TCE-PI, requerido pelo supervisor, e possui como requisitos mínimos:

I – menção ao ato originário do trabalho;

II– unidades jurisdicionadas;

III– objeto de auditoria;

IV– período de instrução da auditoria;

V– indicação do supervisor;

VI – integrantes da equipe de auditoria, facultada a designação de um coordenador.

Parágrafo único. A portaria de credenciamento poderá ser alterada até a publicação do relatório de instrução, caso a equipe de auditoria entenda necessário.

Art. 7º Na etapa de planejamento será definida a estratégia global de auditoria, na qual são identificadas a natureza, a época e a extensão dos procedimentos e testes que serão aplicados na fase de execução.

§ 1º Poderá ocorrer reunião de abertura junto aos representantes da(s) unidade(s) jurisdicionada(s), com a apresentação da equipe credenciada, bem como do objeto, dos objetivos e do escopo da auditoria.

§ 2º A etapa de planejamento se encerra com a elaboração do plano de auditoria.

Art. 8º O plano de auditoria deverá ser homologado pelo supervisor, sendo um requisito para se iniciar a execução.

CAPÍTULO III EXECUÇÃO E RELATÓRIO DA AUDITORIA

Art. 9º A execução é a fase da fiscalização na qual a equipe deve executar os procedimentos planejados, com vistas a obter e avaliar evidência de auditoria suficiente e apropriada para desenvolver os achados de auditoria, extrair suas conclusões em relação à conformidade do objeto e respaldar o relatório.

§ 1º Após a definição dos principais achados de auditoria, deverão ser propostos encaminhamentos necessários para sanear as situações encontradas e suas causas, com vistas ao aperfeiçoamento da gestão e dos programas e ações de governo.

§ 2º Na fase de execução da auditoria é obrigatória a elaboração da matriz de achados.

Art. 10 O relatório preliminar deve conter, no mínimo, a apresentação do(s) achado(s) e propostas de encaminhamento(s) elencados na matriz de achados.

§ 1º O relatório preliminar deverá ser compartilhado com o representante da entidade fiscalizada em reunião de encerramento da auditoria.

§ 2º A equipe de fiscalização, com a aprovação do supervisor, poderá dispensar a reunião de encerramento referida no § 1º nas hipóteses de notória impossibilidade ou de se configurar desaconselhável por razões de natureza técnica.

Art. 11 A equipe de fiscalização deverá oportunizar aos destinatários das propostas de determinações e/ou recomendações a apresentação, em prazo razoável a ser fixado pela equipe, de comentários sobre o relatório preliminar, para que avaliem as consequências práticas da implementação das medidas aventadas e eventuais alternativas, conforme art. 190, III, do Regimento Interno do TCE-PI.

§ 1º A manifestação a que se refere o caput deve ser viabilizada mediante o envio do relatório preliminar da fiscalização que contenha os achados e as propostas de determinação ou recomendação.

§ 2º Caso haja concordância entre a equipe de fiscalização e os representantes da unidade jurisdicionada, é facultada a coleta de comentários sobre os achados durante a reunião de encerramento, devendo ser formalizada em ata de reunião ou instrumento congênere.

§ 3º A apresentação de comentários dos jurisdicionados ao relatório preliminar não impede que os agentes envolvidos apresentem outras informações ou documentos até a liberação do relatório de instrução, na forma do art. 12 desta Resolução, os quais deverão ser considerados pela equipe de auditoria.

Art. 12 A fase de instrução encerra-se com a elaboração do relatório de instrução e do competente termo de conclusão, conforme art. 319 do Regimento Interno do TCE-PI.

§ 1º O relatório de instrução deve ser uma expressão inequívoca da auditoria realizada, evidenciando os achados, constatações, análises, conclusões e propostas de encaminhamento pertinentes, considerados os comentários do jurisdicionado, quando houver.

§ 2º As propostas de encaminhamento contidas no relatório de instrução devem considerar os comentários dos jurisdicionados, quando houver, e, em especial, justificar a manutenção das propostas preliminares caso apresentadas consequências negativas ou soluções de melhor custo-benefício.

§ 3º O encerramento da fase de instrução, nos termos do caput, não está condicionado à apresentação dos comentários pelos jurisdicionados, observado o art. 11 desta Resolução.

CAPÍTULO IV DELIBERAÇÕES DO PROCESSO DE AUDITORIA

Art. 13 Para efeito dessa Resolução, as deliberações representam a manifestação do Tribunal de Contas ao final do processo de auditoria, destinando-se ao registro das medidas preventivas, corretivas, processuais ou materiais que devam ser aplicadas, em atendimento ao art. 130, I, da Lei Orgânica do TCE-PI.

Art. 14 Ausente o caráter contencioso e a impossibilidade de responsabilização de jurisdicionados, nos termos dos arts. 3º e 4º desta Resolução, não é cabível ao processo de auditoria a citação formal para apresentação de defesa escrita antes da decisão colegiada.

§ 1º As deliberações nos processos de auditoria não resultarão nas sanções listadas no art. 77, 83 e 84 da Lei Orgânica do TCE-PI, ou nas medidas previstas no art. 173 a 175 do Regimento Interno do TCE-PI, que tratam do processo de tomada de contas especial, sem prejuízo ao disposto no § 3º do art. 4º desta Resolução.

§ 2º A ausência de citação, por não implicar prejuízo às partes, não acarreta nulidade processual, observado o disposto no art. 4º, § 2º, desta Resolução.

§ 3º Após a apresentação de parecer pelo representante do Ministério Público de Contas, é facultado aos jurisdicionados apresentar memoriais, na forma do art. 354 c/c art. 294, parágrafo único, do Regimento Interno.

Art. 15 As deliberações podem ser categorizadas em determinação, recomendação e ciência, conforme definição no art. 2º, XII a XIV, desta Resolução.

Parágrafo único. O cumprimento das deliberações em sede de auditoria será apurado em instrumento próprio, apartado do processo de auditoria.

Seção I Das Determinações

Art. 16 As determinações devem indicar a ação ou a abstenção necessárias e suficientes para alcance da finalidade do controle, sem adentrar em nível de detalhamento que restrinja a discricionariedade do gestor quanto à escolha dos meios para correção da situação irregular, salvo se o caso exigir providência específica para o exato cumprimento da lei.

Art. 17 As determinações devem observar, ainda, as seguintes exigências:

- I – conter prazo para cumprimento, salvo nos casos de obrigação de não fazer;
- II– indicar o critério constitucional, legal ou regulamentar infringido e a base normativa que legitima o TCE a expedir a deliberação; e
- III– possuir redação objetiva, clara, concisa, precisa e ordenada de maneira lógica.

§ 1º Excepcionalmente, as determinações poderão deixar de estabelecer prazo para o seu cumprimento, devendo, nessas situações, constar da proposta da unidade técnica e/ou dos fundamentos da respectiva decisão, expressa manifestação acerca da forma e do momento em que ocorrerá o monitoramento.

§ 2º O monitoramento da determinação sem prazo definido, nos moldes do parágrafo anterior, poderá ser realizado em futuros processos de contas ou de fiscalização.

§ 3º Nas situações em que não seja factível a implementação imediata das providências necessárias para prevenir, corrigir ou remover os efeitos de irregularidade, impropriedade ou distorção, a Equipe de Auditoria poderá propor determinação objetivando:

- I– a elaboração de plano de ação;
- II– a elaboração ou apresentação de estudos técnicos, indicadores, métricas, desenvolvimento de ações ou programas;
- III– a elaboração de normas visando o aperfeiçoamento da gestão;
- IV– a análise de viabilidade de alternativas de gestão;
- V– o envidamento de esforços da unidade jurisdicionada com vistas ao aperfeiçoamento dos resultados de ações ou programas de governo, ainda que se almeje observância ou maior concretização dos princípios constitucionais que regem os atos da administração pública;
- VI– a requisição de informações;
- VII– a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão - TAG, nos termos da Resolução TCE-PI nº 10/2016, de 07 de abril de 2016.

Art. 18 O plano de ação a que se refere o inciso I do § 3º do art. 17 deve conter, no mínimo:

- I– as ações a serem tomadas;
- II– os responsáveis pelas ações; e
- III– os prazos para implementação da ação.

§ 1º A elaboração do plano de ação ficará a cargo da unidade jurisdicionada responsável pelo objeto auditado, ou por unidade que venha a sucedê-la, na pessoa de seu gestor.

§ 2º Quando da elaboração do plano de ação, a equipe de auditoria poderá esclarecer dúvidas e questionamentos do(s) responsável(is) pelo objeto auditado e orientar o processo de construção para que atenda às necessidades do monitoramento e abranja medidas satisfatórias para solucionar os problemas identificados.

§ 3º A unidade jurisdicionada mencionada no § 1º deverá publicar o plano de ação no respectivo órgão de imprensa oficial, ou diário oficial, dentro do prazo previsto no acórdão.

Seção II Das Recomendações

Art. 19 As recomendações devem contribuir para o aperfeiçoamento da gestão e dos programas e ações de governo, em termos de economicidade, eficiência e efetividade, cabendo à unidade jurisdicionada avaliar a conveniência e a oportunidade de implementá-las.

§ 1º As recomendações devem se basear em critérios, tais como leis, regulamentos, boas práticas e técnicas de comparação (benchmarks), e, preferencialmente, atuar sobre a principal causa do problema quando tenha sido possível identificá-la.

§ 2º Para a formulação da proposta de recomendação deverão ser observados os seguintes pressupostos:

- I– atuar diretamente nas causas do problema;

II– contribuir para que o tratamento das causas dos problemas agregue valor à unidade jurisdicionada, baixando custos, simplificando processos de trabalho, melhorando a qualidade e o volume dos serviços ou aprimorando a eficácia e os benefícios para a sociedade;

III– observar os requisitos de viabilidade prática, objetividade e motivação, indicando ações para cuja realização não haja obstáculos de ordem legal,

financeira, operacional, temporal, de pessoal e outros que inviabilizem a implementação das medidas;

IV– apresentar boa relação custo-benefício e considerar as eventuais alternativas propostas pela unidade jurisdicionada; e

V– apontar oportunidades de melhoria relevantes, indicando o que pode ser feito e o resultado esperado, sem descrever aspectos procedimentais afetos à competência da unidade jurisdicionada.

Art. 20 Não devem ser formuladas recomendações genéricas e distantes da realidade prática da unidade jurisdicionada, em especial quando:

I– a complexidade do problema, em função de sua dimensão e da multiplicidade de suas causas, resultar em diagnóstico impreciso ou incompleto;

II– a comparação entre a situação existente e o critério não evidenciar discrepância significativa; ou

III– a medida pretendida estiver fundamentada em técnicas de comparação (benchmarks) ou boas práticas, sem a demonstração de que os fatores que conduzem ao resultado superior da situação paradigmática possam efetivamente ser implementados ou adaptados ao caso cujo desempenho se pretenda aprimorar.

Parágrafo único. As recomendações não devem se basear exclusivamente em critérios que contenham elevada carga de abstração teórica ou conceitos jurídicos indeterminados, permitindo enquadrar achados de múltiplas espécies ou ordens.

Seção III Da Ciência

Art. 21 A ciência se destina a reorientar a atuação administrativa do jurisdicionado e evitar:

I- a repetição de irregularidade, impropriedade ou distorção; ou

II- a materialização de irregularidade, impropriedade ou distorção cuja consumação seja menos provável em razão do estágio inicial dos atos que a antecedem e desde que, para preveni-la, seja suficiente avisar o destinatário.

Art. 22 A ciência poderá ser utilizada para comunicar a órgãos e entidades interessados no objeto avaliado quanto ao teor da auditoria.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23 Após o julgamento, o processo de auditoria será arquivado nos termos do art. 402, I, do Regimento Interno do TCE-PI, observado o exposto no parágrafo único do art. 15 do presente normativo.

Art. 24 Revoga-se a Resolução TCE-PI nº 13, de 29 de maio de 2014, a qual permanece aplicável aos processos de auditoria operacional instaurados durante sua vigência.

Art. 25 Esta Resolução entra em vigor em 01 de janeiro de 2023, produzindo efeitos em relação aos processos de auditoria instaurados após o início de sua vigência.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de novembro de 2022.

Cons. Kleber Dantas Eulálio – Presidente em exercício

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

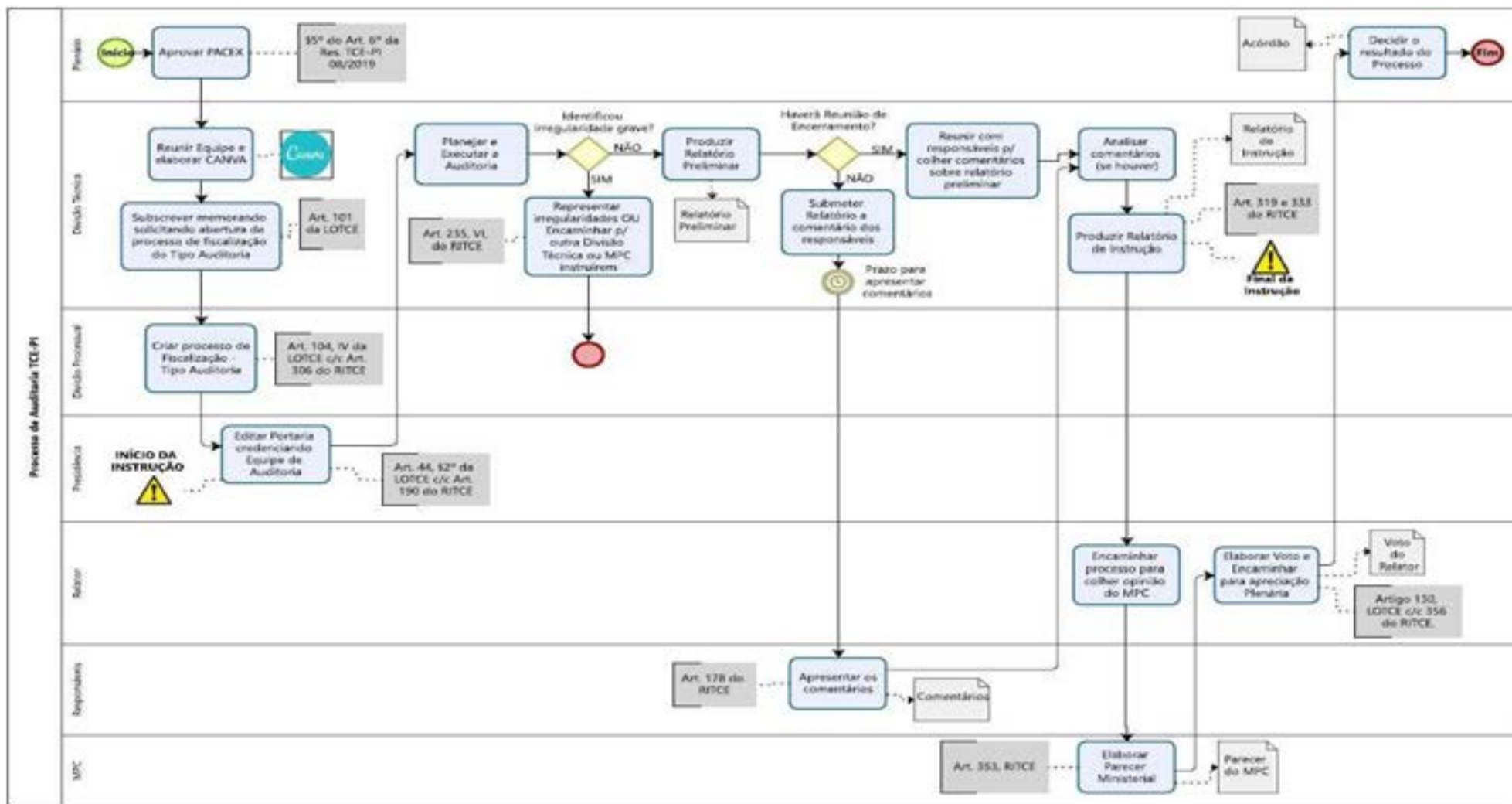
Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo

Proc. Márcio André Madeira de Vasconcelos – Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

**APÊNDICE A – Mapeamento do processo de auditoria
(Resolução TCE-PI nº32/2022)**



RESOLUÇÃO Nº 33, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2022.

Altera a Resolução nº 1, de 13 de janeiro de 2016, que disciplina a gratificação de desempenho aos servidores efetivos integrantes do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, instituída pela Lei 6.746 de 23 de dezembro de 2015.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições previstas no art. 75 da Constituição Federal, c/c art. 88 da Constituição do Estado do Piauí, e,

CONSIDERANDO as alterações realizadas pela Lei nº 7.710, de 27 de dezembro de 2021, e pela Lei nº 7.839, de 1º de julho de 2022, que incorporam parcelas da gratificação de desempenho ao vencimento dos cargos efetivos e, por consequência, alteraram seu valor máximo,

RESOLVE:

Art. 1º Os artigos 10 e 12 da Resolução nº 1, de 13 de janeiro de 2016, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 10. O valor máximo da GD, expresso em produtividade individual, obrigatoriamente levará em consideração a carreira e a natureza da atividade desempenhada pelo servidor, observados os seguintes limites:

I - Carreira de Controle Externo - Auditor de Controle Externo poderá alcançar o valor máximo de R\$ 1.698,95 (mil, seiscentos e noventa e oito reais e noventa e cinco centavos);

II - Carreira de Atividade Auxiliar de Controle Externo:

a) cargo de Técnico de Controle Externo poderá alcançar 2/3 do valor máximo definido em lei, limitando-se a R\$ 1.132,63 (mil, cento e trinta e dois reais e sessenta e três centavos);

b) o cargo de Auxiliar de Controle Externo poderá alcançar 1/3 do valor máximo definido em lei, limitando-se a 566,32 (quinhentos e sessenta e seis reais e trinta e dois centavos).

III - Carreira de Apoio Administrativo:

a) Médico, Enfermeiro, Jornalista, Pedagogo e Bibliotecário poderá alcançar 2/3 do valor máximo definido em lei, limitando-se a R\$ 1.132,63 (mil, cento e trinta e dois reais e sessenta e três centavos);

b) Assistente de Administração poderá alcançar o valor de R\$ 611,63 (seiscentos e onze reais e sessenta e três centavos).

.....” (NR).

“Art. 12. A Gratificação de Desempenho – GD será individualizada em função do Coeficiente de Produtividade Individual, devidamente aferido e validado, limitando-se esse valor ao limite de R\$ 1.698,95 (mil, seiscentos e noventa e oito reais e noventa e cinco centavos), conforme estabelecido no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 7.839, de 1º de julho de 2022.” (NR).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data sua publicação com efeitos retroativos a 1º de setembro de 2022.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de novembro de 2022.

Cons. Kleber Dantas Eulálio – Presidente em exercício

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo

Proc. Márcio André Madeira de Vasconcelos – Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RESOLUÇÃO Nº 34, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2022.

Altera as Resoluções nºs 37, de 29 de outubro de 2015; 4, de 23 de fevereiro de 2017; 25, de 14 de dezembro de 2017; 19, de 12 de agosto de 2021; 22, de 2 de setembro de 2021; 8, 24 de março de 2022; 9, de 12 de maio de 2022, e 21, de 28 de julho de 2022.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições previstas no art. 75 da Constituição Federal, c/c art. 88 da Constituição do Estado do Piauí,

RESOLVE:

Art. 1º A ementa e os artigos 1º e 2º da Resolução nº 37, de 29 de outubro de 2015, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Dispõe sobre o ressarcimento do custo de fornecimento de cópias reprográficas e de impressões de documentos pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí” (NR).

“Art. 1º As cópias reprográficas e impressões de documentos fornecidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí custam R\$ 0,10 (dez centavos) por página.

§ 1º Compete à Presidência do Tribunal fixar e reajustar o valor estabelecido no *caput* deste artigo.

§ 2º *O pagamento será dispensado nas solicitações de interesse de órgão ou entidade da administração pública federal, estadual ou municipal.*

§ 3º *Poderá ser fornecida cópia de processo, julgado ou não, mesmo de natureza sigilosa, ressalvados os documentos e informações protegidos por sigilo fiscal, bancário, comercial ou outros previstos em lei, a dirigente que comprove, de forma objetiva, a necessidade das informações para defesa do órgão ou entidade federal, estadual ou municipal.*

§ 4º *Constará registro do caráter reservado das informações em cada cópia de processo de natureza sigilosa a ser fornecida.*” (NR).

“Art. 2º Os valores cobrados por cópias reprográficas e por impressões serão recolhidos, por meio eletrônico de pagamento, à conta especial do Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC.” (NR).

Art. 2º Os artigos 2º, 4º, 19 e 20 da Resolução nº 4, de 23 de fevereiro de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º
VII - margem consignável: parcela da remuneração, calculada a cada mês, passível de consignação facultativa;
.....” (NR)

“Art. 4º São consignações facultativas, na seguinte ordem de prioridade:

I - contribuição para entidade aberta ou fechada de previdência complementar que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar, bem como para seguradora que opere com planos de seguro de vida e renda mensal;

II - prêmio relativo a seguro de vida;

III - pensão alimentícia voluntária, consignada em favor de dependente indicado em assentamento funcional do consignado;

IV - mensalidade instituída para custeio de entidade de classe, associação, clube de servidores ou sindicato;

V - mensalidade em favor de cooperativa instituída de acordo com a Lei Federal nº 5.764, de 16/12/1971;

VI - amortização de empréstimo ou financiamento concedido por instituição financeira pública ou privada, com autorização de funcionamento pelo Banco Central do Brasil, ainda que contraído mediante cartão de crédito;

VII - prestação relativa ao financiamento de imóvel adquirido de entidade financiadora de imóveis residenciais; e,

VIII - contribuição para partido político;

IX - amortização de despesas contraídas e de saques realizados por meio de cartão de crédito.” (NR).

“Art. 19. A soma mensal das consignações facultativas não excederá 40 % (quarenta por cento) do valor da remuneração ou do subsídio do consignado, sendo:

I - até 10% (dez por cento) reservados exclusivamente para:

a) a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou

b) a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito.

II - até 30% (trinta por cento) poderá ser utilizado para as demais consignações facultativas.

§ 1º A declaração da margem consignável, com vistas à efetivação de consignações facultativas, será solicitada por escrito pelo servidor interessado à Divisão de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas, que a disponibilizará em até setenta e duas horas contadas a partir do recebimento do pedido.

§ 2º As consignações facultativas em favor de instituições financeiras, de que trata o inciso VI do art. 4º, ficam limitadas ao prazo máximo de 120 (cento e vinte) meses.

§ 3º É vedada a incidência de consignações quando a soma das consignações obrigatórias e das consignações facultativas alcançar ou exceder o limite de 70% (setenta por cento) da base de incidência do consignado.

§ 4º Na hipótese de a soma das consignações obrigatórias e facultativas ultrapassar o percentual estabelecido no § 3º, será procedida a suspensão de parte ou do total das consignações facultativas, conforme a necessidade, para que o total de valores debitados no mês não exceda ao limite.

§ 5º A suspensão referida no § 4º será realizada independentemente da data de inclusão da consignação facultativa, respeitada a ordem de prioridade estabelecida no *caput* do art. 4º.

§ 6º Na hipótese de haver mais de uma consignação com a mesma prioridade, a mais recente será suspensa.

§ 7º A suspensão abrangerá sempre o valor integral da consignação.

§ 8º Após a adequação ao limite previsto no § 3º, as consignações suspensas serão retomadas a partir da parcela referente ao mês em que a margem houver sido recuperada.” (NR).

“Art. 20. Para efeito do disposto no § 1º do art. 19 considera-se remuneração a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, excluídas para efeito de cálculo de margem:

.....” (NR).

Art. 3º O artigo 8º da Resolução nº 25, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º As licenças, concessões ou quaisquer outros afastamentos concedidos durante o período de férias suspendem o curso destas, cujo saldo remanescente fica adiado para o término da licença, concessão ou do afastamento.” (NR).

Art. 4º O artigo 4º da Resolução nº 19, de 12 de agosto de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

§ 1º Cabe à unidade de Comunicação Social a supervisão técnica das ações de comunicação do Tribunal.

§ 2º As atividades relacionadas ao fornecimento de informações institucionais à imprensa devem ser realizadas por intermédio da unidade de Comunicação, observadas as diretrizes estabelecidas pela Presidência do Tribunal.

§ 3º As demandas de imprensa, a exemplo de solicitações de informação, pedido de entrevista ou participação em coletiva, deverão ser submetidas à avaliação prévia da unidade Comunicação Social, que solicitará, conforme o caso, autorização do Presidente ou do Conselheiro relator para atendimento, inclusive a indicação de porta-voz.” (NR).

Art. 5º O artigo 3º da Resolução nº 22, de 2 de setembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

III - ofender, espalhar boatos, fazer críticas ou brincadeiras sobre a vida pessoal, particularidades físicas e/ou emocionais ou postar mensagens de igual teor nas redes sociais;

...” (NR).

Art. 6º Os artigos 7º, 8º, 9º, 10 e 11 da Resolução nº 8, 24 de março de 2022, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 7º Quando da publicação do edital de licitação ou do aviso de contratação direta, a Divisão de Licitações e Contratos – DLC comunicará formalmente, no prazo de 3 (três) dias úteis, à unidade responsável pela política pública sobre o número de vagas a serem preenchidas e os requisitos profissionais necessários para o exercício da atividade, relativo ao objeto do contrato que será firmado.” (NR).

“Art. 8º De posse das informações de que trata o art. 7º, a unidade responsável pela política pública providenciará relação nominal de mulheres em situação de vulnerabilidade e risco social decorrente

de violência doméstica e/ou de pessoas egressas do sistema prisional que atendam aos requisitos necessários para o exercício da atividade profissional e encaminhará essa relação para o Tribunal de Contas”

Parágrafo único. A relação nominal deverá contemplar todas as colaboradoras ou colaboradores que atendam aos requisitos profissionais, não se limitando ao número de vagas.” (NR).

“Art. 9º.....

V - as relações nominais de mulheres em situação de vulnerabilidade e de pessoas egressas do sistema prisional.” (NR).

“Art. 10. Recebidas as listas nominais de que trata o art. 8º, a empresa contratada realizará, no prazo de 10 (dez) dias úteis, processo seletivo para a contratação das colaboradoras ou colaboradores.” (NR).

“Art. 11. Finalizada a seleção, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a empresa contratada realizará as contratações necessárias ao preenchimento das vagas.” (NR).

Art. 7º Os artigos 11 e 29 da Resolução nº 9, 12 de maio de 2022, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 11. Cabe à DGP efetuar quaisquer registros referentes às licenças constantes desta Resolução em sistema informatizado.” (NR).

“Art. 29.

§ 1º Como prova do acidente exigir-se-á, também, atestado ou laudo médico, a ser produzido no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

§ 2º No caso de servidor exclusivamente comissionado, a SSIS deverá comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente.

§ 1º Da comunicação a que se refere o § 2º deste artigo receberão cópia fiel o acidentado ou seus dependentes, bem como o sindicato a que corresponda a sua categoria.” (NR).

Art. 8º O artigo 14 da Resolução nº 21, de 28 de julho de 2022, passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 14.

Parágrafo único. Excetuam-se das exigências previstas no inciso I do *caput*:

I - as crianças e os adolescentes em visita ao Tribunal;

II - os participantes de atividades físicas dos programas de qualidade de vida quando estiverem em locais destinados à sua prática ou em deslocamento para os estacionamentos ou para os vestiários próprios, sendo vedada a circulação em outras dependências do Tribunal;

III - os servidores, os estagiários, os adolescentes aprendizes e os prestadores de serviço que utilizam bicicleta como meio de transporte para o Tribunal, sendo permitido, nesse caso, o uso de trajes esportivos no deslocamento para os estacionamentos ou para os vestiários próprios, sendo vedada a circulação em outras dependências do Tribunal.” (NR).

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário e também o art. 6º da Resolução nº 26, de 30 de julho de 2015, e o art. 21 da Resolução nº 4, de 23 de fevereiro de 2017.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de novembro de 2022.

Cons. Kleber Dantas Eulálio – Presidente em exercício

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo

Proc. Márcio André Madeira de Vasconcelos – Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Comunicações Processuais

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC 016795/2020: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS –SEMF/ TERESINA - PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO.

RESPONSÁVEL: FRANCISCO CANINDÉ DIAS ALVES (EX - GESTOR DA SEMF)

Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Sr. Francisco Canindé Dias Alves (Ex - Gestor da SEMF) **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa em relação as irregularidades apontadas no Relatório Técnico da DFAM desta Corte de Contas, apresentando os documentos que entenda necessários, constante nos autos do TC nº 016795/2020. Eu, Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe em exercício da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dez de novembro de dois mil e vinte e dois.

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO TC/002576/2022

ACÓRDÃO Nº 587/2022 - SPL

DECISÃO Nº 1.041/2022

ASSUNTO: LEVANTAMENTO SOBRE POLÍTICA TRIBUTÁRIA NOS MUNICÍPIOS PIAUIENSES (EXERCÍCIO 2021)

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA. LEVANTAMENTO. PREFEITURAS MUNICIPAIS. AVALIAR A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA GESTÃO TRIBUTÁRIA. ARRECADAÇÃO DE IMPOSTOS. GRAU DE DEPENDÊNCIA DE OUTROS ENTES FEDERATIVOS. MANUTENÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS LOCAIS. CARÁTER INFORMATIVO. ACOLHIMENTO DAS SUGESTÕES PROPOSTAS.

1. O presente levantamento objetivou diagnosticar e avaliar a estrutura administrativa de gestão tributária das prefeituras municipais (2021), a arrecadação de impostos de sua competência e o grau de dependência dos municípios em relação a transferências de outros entes federativos para a manutenção das políticas públicas locais, em relação ao exercício de 2020.

2. Ao final do trabalho, entendeu a equipe técnica, que o quadro apresentado indica que os municípios piauienses se encontram em um estágio embrionário no processo evolutivo de suas capacidades de autofinanciamento, principalmente quando confrontado com a realidade nacional.

Sumário. **Levantamento.** Política Tributária nos Municípios Piauienses. Exercício 2021. **Arquivamento definitivo. Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório (peça 6) e a informação (peça 34) da V Divisão Técnica/DFAM, os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 9 e 40) e o mais

que dos autos consta, decidiu o Plenário, **unânime**, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas e, acolhendo na íntegra o relatório do setor técnico, no sentido de que a finalidade do levantamento foi alcançada, pelo **arquivamento definitivo** do presente processo, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 44).

Presentes os(as) Conselheiros(as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão Plenária Ordinária, em 27 de outubro de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO: TC/016011/2020

ACÓRDÃO Nº 588/2022 - SPL

DECISÃO Nº 1042/2022

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REFERENTE AO PROCESSO TC 014504/2016 - TOMADA DE CONTAS – INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ – IDEPI, EXERCÍCIO DE 2014

RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

RECORRIDO(S): ELIZEU MORAIS DE AGUIAR (GESTOR DO IDEPI DO EXERCÍCIO DE 2014), JURACI FILHO LEITE SANTANA (GESTOR DO IDEPI DO EXERCÍCIO DE 2016/2017), FRANCISCO ÁTILA DE ARAÚJO MOURA JESUÍNO (DIRETOR DE ENGENHARIA DO IDEPI – 2014).

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

ADVOGADO(S): JOSÉ AUGUSTO DE CARVALHO GONÇALVES NUNES - OAB/PI 2151 E OUTROS (PROCURAÇÃO À PEÇA 15).

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTO NOVO. NÃO ALTERAÇÃO DO JULGADO REALIZADO PELO PLENÁRIO. QUESTÕES LEVANTADAS EXAUSTIVAMENTE DISCUTIDAS NO PROCESSO ORIGINAL. NÃO PROVIMENTO.

1. Considerando que os argumentos do Ministério Público de Contas, levantados na inicial recursal, não apresentaram nenhum elemento novo que justificasse alteração no julgamento realizado pelo Plenário desta Corte de Contas, haja vista que todas as questões relacionadas a superfaturamento de obras foram devidamente e exaustivamente discutidas no processo original (TC/014504/2016), entende-se pelo improvimento do recurso.

Sumário: Recurso de Reconsideração. Tomada de Contas Especial. IDEPI, exercício financeiro de 2014. Conhecimento. Improvimento. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFENG (peça 37), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 39) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, **unânime**, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração e, no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo seu improvimento, mantendo-se o Acórdão nº 1.757/2020 em todos os seus termos, considerando a inexistência de elemento novo capaz de justificar a modificação da decisão plenária recorrida, resultante de amplo e exaustivo debate no Plenário desta Corte de Contas, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 43).

Presentes os(as) Conselheiros(as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária, em 27 de outubro de 2022.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/011822/2022

ACÓRDÃO Nº 589/2022 - SPL

DECISÃO Nº 1.043/2022

ASSUNTO: LEVANTAMENTO – DIAGNÓSTICO DOS VEÍCULOS DE IMPRENSA OFICIAL (DIÁRIOS OFICIAIS) DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES ESTADUAIS

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA. LEVANTAMENTO, DIAGNÓSTICO DOS VEÍCULOS DE IMPRENSA OFICIAL. ÓRGÃOS E ENTIDADES MUNICIPAIS E ESTADUAIS. IDENTIFICAR FERRAMENTAS ACESSIBILIDADE E LOCALIZAÇÃO DE CONTEÚDOS. INTERESSE DO CIDADÃO. AVALIAÇÃO DE CRITÉRIOS E BOAS PRÁTICAS. CARÁTER INFORMATIVO. ACOLHIMENTO DAS SUGESTÕES PROPOSTAS.

1. O presente levantamento objetivou catalogar os veículos de imprensa (diários oficiais) de órgãos e entidades municipais e estaduais, por meio da listagem dos respectivos endereços virtuais (URL), para, em um segundo momento, identificar as principais características e ferramentas disponibilizadas para dar acessibilidade ao público em geral e facilitar a localização de conteúdos de interesse dos cidadãos, avaliando-os quanto a critérios legais e boas práticas atinentes à matéria, para, finalmente, sugerir temas para futuras fiscalizações ao TCE-PI.

2. Ao final, entendeu a equipe técnica que devem ser tomadas medidas para facilitar o acesso do público como um todo às matérias e atos oficiais disponibilizados em seus diários, sob pena de estar a unidade jurisdicionada incorrendo em violação aos preceitos da Lei de Acesso à Informação, que exige uma postura ativa de transparência, desonerando os cidadãos.

Sumário. Levantamento. Diagnóstico dos Veículos de Imprensa Oficial (Diários Oficiais) dos Órgãos e entidades Estaduais. Acolhimento das Sugestões. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da DFESP 3 (peça 9), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 11) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, e, acolhendo na íntegra o relatório do setor técnico, no sentido de que o objetivo do presente processo foi alcançado, pelo acolhimento das sugestões propostas pela Divisão Técnica, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 17).

Presentes os(as) Conselheiros(as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão Plenária Ordinária, em 27 de outubro de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

ACÓRDÃO Nº 602/2022-SPC

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 716/2022

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL Nº. 38, DE 25 DE OUTUBRO DE 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE MONSENHOR GIL (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020).

GESTOR/CARGO: JOÃO LUIZ CARVALHO DA SILVA – PREFEITO.

ADVOGADOS: IGO SANTOS BARROS (OAB/PI Nº 19.541) E OUTRO – (PROCURAÇÃO: FL. 01 DA PEÇA 116).

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Prestação de Contas de Gestão do Município de Monsenhor Gil - PI, Exercício Financeiro de 2020. Contas de Gestão da Sr. João Luiz Carvalho da Silva – Prefeito. Regularidade com Ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Aplicação de multa no valor correspondente a 1.000 UFR-PI (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Expedição de Recomendação ao atual gestor. Decisão unânime.

A seguir, as sínteses das irregularidades identificadas e não sanadas após a análise do contraditório:

- Insuficiência de planejamento de ações combativas à pandemia;
- Falta de Transparência das ações de enfrentamento da pandemia do SARS-COV-2 (COVID-19);
- Contratação irregular de pessoal para o enfrentamento da crise sanitária do SARS-COV-2 (COVID19);
- Aumento de despesas relativas a atividades suspensas ou prejudicadas pela crise sanitária do SARSCOV-2 (COVID-19);
- Aquisição de itens de consumo não pertinentes;
- Cadastro extemporâneo de aditamento contratual;

- Cadastramento das publicações de aditivos contratuais fora do prazo;
- Cadastramento extemporâneo de contratos no sistema Contratos web;
- Procedimentos licitatórios finalizados fora do prazo;
- Cadastro de fiscais e gestores de contrato fora do prazo;
- Inexistência de designação formal de servidor através de ato administrativo específico para a fiscalização dos contratos administrativos;
- Atuação deficiente da Controladoria;
- Pagamentos de acréscimos moratórios (juros) e multas;
- Ausência de Controle Patrimonial;
- Utilização indevida da conta “Despesas de Exercícios Anteriores”;
- Intempestividade de Registro Contábil;
- Falha na concessão e prestação de contas de Suprimentos de Fundos;
- Ausência de efetividade na atuação do Conselho do FUNDEB/CMAS/CMS;
- Falhas no processo de Dispensa de Licitação nº 11/2020;
- Falhas no processo de Dispensa de Licitação nº 24/2020;
- Falhas no processo de Dispensa de Licitação nº 29/2020;
- Fragilidade da fase de empenhamento/liquidação da despesa:
 - ✓ Condutores sem certificado de aprovação em curso específico de capacitação;
 - ✓ Contratação de motorista sem habilitação na Categoria “D”;
 - ✓ Veículos com tempo de utilização superior ao recomendado pelo FNDE;
- Deficiência no Controle de Abastecimento de Combustíveis;
- Ausência de Apuração da Frequência dos Servidores;
- Preponderância de Serviços de Terceiros Pessoa Física; 2.28: Acumulação Ilegal de Cargos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/82 da peça 88, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 119, o relatório do contraditório simplificado da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/03 da peça 122, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/23 da peça 124, a sustentação oral do Advogado João Paulo Lustosa Veloso (OAB/PI nº 7.090), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/14 da peça 133, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **João Luiz Carvalho da Silva** (Prefeito Municipal), no valor correspondente a **1.000 UFR-PI** (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de recomendação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao **atual gestor da PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR GIL-PI**, nos seguintes termos:

a) que cumpra o que dispõe a IN nº 06/2017 quanto à forma, teor e o prazo para o envio de informações e cadastramentos relativos a licitações, contratos, aditamentos contratuais prestados ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI, via respectivos sistemas de recepção;

b) que nomeie os fiscais de contratos, por meio de Portaria de designação, os quais devem conhecer detalhadamente o instrumento contratual e o edital da licitação, sanando qualquer dúvida com os demais setores competentes da Administração, para o fiel cumprimento das cláusulas nele estabelecida;

c) que cumpra os prazos dos pagamentos das obrigações, bem como sejam apuradas as responsabilidades à época da ocorrência dos atos e fatos administrativos que lhes deram causa, com o consequente ressarcimento ao erário municipal do montante pago;

d) que se abstenha de realizar contratação de pessoal para serviços de prestação continuada que não se enquadram nos requisitos da Dispensa de Licitação (art. 34, IV da Lei 8.666/93), obedecendo à legislação pertinente à matéria;

e) que cumpra o regramento definido pela Lei Municipal nº 443/2010 e Decreto Municipal 22/2010 que regulamenta a concessão e prestação de contas de suprimento de fundos, bem como seja feita a formalização dos processos administrativos de licitação pública, procedendo à sua abertura, autuação, protocolização e numeração sequencial das páginas, como determina a legislação pertinente; f) que exija o curso especializado dos condutores dos veículos, inclusive curso de reciclagem, em respeito aos incisos II e V do art. 138 do Código de Trânsito Brasileiro;

g) que exija, no processo licitatório de prestação do serviço de transporte escolar, a habilitação na categoria “D” e curso especializado dos condutores dos veículos, inclusive curso de reciclagem, em respeito aos incisos II e V do art. 138 do Código de Trânsito Brasileiro;

h) que cumpra, nos casos da prestação de serviços de transporte escolar, o que estabelece o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e o Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), assim como para as recomendações do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) no que se refere à idade dos veículos, os quais devem ter no máximo 7 (sete) anos de uso, a fim de torná-lo um ambiente mais seguro para os alunos; i) que execute as despesas públicas na forma como determina a legislação pertinente, principalmente a Lei Federal 8.666/93 e suas alterações;

j) que registre e atualize as informações no Sistema Sagres Contábil, em obediência ao disposto na IN TCE nº 09/2019, uma vez que é basicamente através desta ferramenta que este Tribunal coleta informações preliminares sobre a execução da despesa nas Entidades sob sua fiscalização, as quais servirão como base para a análise das contas assim como para futuras incursões nos jurisdicionados, seja através de inspeções in loco, seja através de coleta de documentos para instrução de processo de prestação de contas;

k) que dê conhecimento aos responsáveis pela contabilidade municipal no tocante à observância das normas e princípios contábeis que regem a contabilidade pública; l) que implemente a informatização necessária para o controle e distribuição dos medicamentos e implante para utilização o sistema HÓRUS, junto ao Ministério da Saúde, visando facilitar o gerenciamento eletrônico do estoque, datas de validade, enfim, tornar o controle mais eficiente;

m) que incentive o trabalho dos Conselhos e este cumpram suas obrigações legais que assumiram perante a sociedade, no tocante à fiscalização dos recursos públicos formalizando por meio de relatórios suas atividades mensais;

n) que implante meios para apuração da assiduidade e frequência dos servidores públicos;

o) que reduza a contratação na modalidade pessoa física haja vista eventuais contendas de natureza trabalhista e previdenciária, envidando esforços para a realização de concurso público para suprir a demanda ou contratar pessoa jurídica para a execução de serviços;

p) que verifique a situação funcional de seus servidores de forma a evitar casos de acumulação ilegal de cargos na administração municipal.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de outubro de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Relator

PROCESSO TC Nº. 016709/2020

ACÓRDÃO Nº 603/2022-SPC

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 716/2022

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL Nº. 38, DE 25 DE OUTUBRO DE 2022.

FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) DO MUNICÍPIO DE MONSENHOR GIL

GESTORA: NORMA SUELY VIEIRA DE ABREU ANDRADE.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Prestação de Contas de Gestão (FUNDEB) do Município de Monsenhor Gil, Exercício Financeiro de 2020. Contas de Gestão da Sra. Norma Suely Vieira de Abreu Andrade. Regularidade com Ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Aplicação de multa no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Decisão unânime.

A seguir, as **sínteses das irregularidades identificadas e não sanadas após a análise do contraditório:**

• Aumento de despesas relativas a atividades suspensas ou prejudicadas pela crise sanitária do SARSCOV-2 (COVID-19);

- Condutores sem certificado de aprovação em curso específico de capacitação;
- Contratação de motorista sem habilitação na Categoria “D”;
- Veículos com tempo de utilização superior ao recomendado pelo FNDE;

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/82 da peça 88, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 119, o relatório do contraditório simplificado da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/03 da peça 122, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/23 da peça 124, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/14 da peça 133, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Norma Suely Vieira de Abreu Andrade (gestora do FUNDEB), no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas -FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.
Publique-se. Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de outubro de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Relator

PROCESSO TC Nº. 016709/2020

ACÓRDÃO Nº 604/2022-SPC

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 716/2022

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL Nº. 38, DE 25 DE OUTUBRO DE 2022.

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS) DO MUNICÍPIO DE MONSENHOR GIL

GESTOR: HERBERT CESAR DE MOURA.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Prestação de Contas de Gestão (FMS) do Município de Monsenhor Gil, Exercício Financeiro de 2020. Contas de Gestão do Sr. Herbert Cesar de Moura. Regularidade com Ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Aplicação de multa no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Decisão unânime.

A seguir, as sínteses das irregularidades identificadas e não sanadas após a análise do contraditório:

- Insuficiência de planejamento de ações combativas à pandemia;
- Falta de Transparência das ações de enfrentamento da pandemia do SARS-COV-2 (COVID-19);
- Contratação irregular de pessoal para o enfrentamento da crise sanitária do SARS-COV-2 (COVID19);
- Aumento de despesas relativas a atividades suspensas ou prejudicadas pela crise sanitária do SARSCOV-2 (COVID-19);
- Aquisição de itens de consumo não pertinentes;

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/82 da peça 88, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 119, o relatório do contraditório simplificado da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/03 da peça 122, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/23 da peça 124, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/14 da peça 133, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira

Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. **Herbert Cesar de Moura** (gestor do FMS), no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Publique-se. Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de outubro de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Relator

PROCESSO TC Nº. 016709/2020

ACÓRDÃO Nº 605/2022-SPC

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 716/2022

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL Nº. 38, DE 25 DE OUTUBRO DE 2022.

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FMAS) DO MUNICÍPIO DE MONSENHOR GIL

GESTORA: IVONETE CARVALHO DA SILVA.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Prestação de Contas de Gestão (FMAS) do Município de Monsenhor Gil, Exercício Financeiro de 2020. Contas de Gestão da Sra. Ivonete Carvalho da Silva. **Regularidade com Ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **Aplicação de multa** no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Decisão unânime.

A seguir, a síntese da irregularidade identificada e não sanada após a análise do contraditório:

• Aumento de despesas relativas a atividades suspensas ou prejudicadas pela crise sanitária do SARSCOV-2 (COVID-19).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/82 da peça 88, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 119, o relatório do contraditório simplificado da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/03 da peça 122, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/23 da peça 124, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/14 da peça 133, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Ivonete Carvalho da Silva (gestora do FMAS), no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de outubro de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC Nº. 016709/2020

ACÓRDÃO Nº 606/2022-SPC

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 716/2022

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL Nº. 38, DE 25 DE OUTUBRO DE 2022

CONTROLADORIA DO MUNICÍPIO DE MONSENHOR GIL

GESTOR/CARGO: MICAEL ALVES DA SILVA - CONTROLADOR

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

*Prestação de Contas de Gestão da Controladoria do Município de Monsenhor Gil, Exercício Financeiro de 2020. Contas de Gestão da Sr. Micael Alves da Silva – Controlador. **Aplicação de multa** no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Decisão unânime.*

A seguir, a síntese da irregularidade identificada e não sanada após a análise do contraditório:

- Atuação deficiente da Controladoria;
- Ausência de Controle Patrimonial;
- Falha na concessão e prestação de contas de Suprimentos de Fundos;
- Ausência de Informações no controle de medicamentos;
- Ausência de efetividade na atuação do Conselho do FUNDEB/CMAS/CMS;
- Fragilidade da fase de empenhamento/liquidação da despesa;
- Deficiência no Controle de Abastecimento de Combustíveis;
- Preponderância de Serviços de Terceiros Pessoa Física;
- Acumulação Ilegal de Cargos. eficiência no Controle de Abastecimento de Combustíveis;

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/82 da peça 88, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 119, o relatório do contraditório simplificado da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/03 da peça 122, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/23 da peça 124, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/14 da peça 133, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Micael Alves da Silva (Controlador), no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.
Publique-se. Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de outubro de 2022.

(assinado digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO: TC/012333/2021

ACÓRDÃO Nº 571/2022-SPC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO.

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE ISAÍAS COELHO.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020.

RESPONSÁVEIS: JOSÉ AILTON DA CRUZ – PRESIDENTE

ELZA MARIA DA CRUZ - PRESIDENTE DA CPL.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO DE JULGAMENTO: 03 DE OUTUBRO DE 2022 A 07 DE OUTUBRO DE 2022 – 1ª CÂMARA VIRTUAL

EMENTA: TRANSPARÊNCIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. IRREGULARIDADE.

1. A existência de portal da transparência que não contem documentos e informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira do respectivo órgão desatende à determinação contida nos artigos 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal, com redação dada pela Lei Complementar nº 131/2009, e a Instrução Normativa TCE Nº. 03/2015.

Sumário: Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Isaías Coelho. (Exercício Financeiro de 2020). Pelo julgamento de Regularidade com Ressalvas. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: a) Descumprimento do dever de encaminhar informações nos sistemas do TCE/PI; b) Não pagamento de décimo-terceiro salário a servidor comissionado da câmara municipal; e c) Portal da transparência da câmara classificado como inexistente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 04, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 12, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/17 da peça 15, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 17, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/06 da peça 19, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, **unânime**, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. José Ailton da Cruz (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II e III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes os conselheiros(as) KLEBER DANTAS EULÁLIO (Presidente em exercício) e FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES e os conselheiros(as) substitutos(as) JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO e JACKSON NOBRE VERAS.

Representante de Ministério Público de Contas: Procurador PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 01, em 07 de outubro de 2022.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

PROCESSO: TC/022193/2019

PARECER PRÉVIO Nº 123/2022-SPC

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO.

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE JARDIM DO MULATO-PI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019.

RESPONSÁVEL: AIRTON JOSÉ DA COSTA VELOSO – PREFEITO.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 03 DE OUTUBRO DE 2022 A 07 DE OUTUBRO DE 2022 – 1ª CÂMARA VIRTUAL.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATRASO NA PUBLICAÇÃO DE DECRETO NO DIÁRIO OFICIAL. IRREGULARIDADE.

1. A publicação consiste no ato de levar a legislação ao conhecimento de todos os que lhe devam obediência, sendo, portanto, condição de vigência e eficácia de tais instrumentos e somente com sua realização o ato poderia produzir seus efeitos.

2. Assim, a publicação em um prazo superior aos 10 dias configura-se irregularidade, nos termos do art. 28, caput, II, c/c Parágrafo Único da Constituição Estadual do Piauí/89.

Sumário: Prestação de Contas de Governo do Município de Jardim do Mulato (Exercício Financeiro de 2019). Pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: a) atraso na entrega da LOA, b) decretos publicados fora do prazo, c) publicação de decreto com valor divergente, d) atraso na entrega da prestação de contas mensal, e) insuficiência na arrecadação da Receita Tributária; f) despesas contabilizadas indevidamente, g) descumprimento do indicador máximo do FUNDEB, h) Distorção Idade-Série, i) IDEB - metas não atingidas no 5º e 9º anos, j) divergência entre SAGRES Contábil e Documentação WEB – Balanço Financeiro, e na Demonstração das Variações Patrimoniais, k) apropriação de retenções previdenciárias, descumprimento das metas fiscais do resultado primário e nominal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/35 da peça 16, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 22, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/17 da peça 25, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/28 da peça 27, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/09 da peça 28, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 120, da Lei Estadual N.º. 5.888/09 e art. 32, §1º, da Constituição Estadual e nos termos do voto do Relator.

Presentes os conselheiros(as) KLEBER DANTAS EULÁLIO (Presidente em exercício) e FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES e os conselheiros(as) substitutos(as) JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO e JACKSON NOBRE VERAS.

Representante de Ministério Público de Contas: Procurador PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 01, em 07 de outubro de 2022.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator.



Informações Sugestões Reclamações Elogios

OUIDORIA DO TCE-PI

(86) 3215 - 3987 ouvidoria@tce.pi.gov.br

(86) 99423-5047 Av. Pedro freitas 2100
Centro Administrativo/Teresina-PI

www.tce.pi.gov.br/ouvidoria



Previnha-se contra o câncer de próstata

HOMEM QUE SE CUIDA TEM ATITUDE

Novembro Azul

TCE-PI

Decisões Monocráticas

PROCESSO TC/013974/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DA MORTE DA SEGURADA FILOMENA MARIA DUARTE PINHEIRO, CPF Nº 287.142.453-53

INTERESSADO: FRANCISCO CESAR DE ALMEIDA LIMA, CPF Nº 130.484.143-04

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 314/2022 - GKB

Trata-se de Pensão por Morte requerida por Francisco Cesar de Almeida Lima, CPF nº 130.484.143-04, está requerendo, por si na condição de cônjuge da Sra^a. Filomena Maria Duarte Pinheiro, CPF nº 287.142.453-53, falecida em 03/08/18 (certidão de óbito à fl. 1.8), outrora ocupante do cargo de Escriturária, matrícula nº 0134775, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com fundamento LC nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, c/c a LC nº 40/04, Lei nº 10.887/04, Lei nº 8.213/91, Art. 40, § 7º, II da CF/88 com redação da EC nº 41/03. A publicação ocorreu no D.O.E de nº 194, em 10/10/22 (fls. 1.91).

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito do requerente, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria GP nº 1.130/22-PIAUIPREV, de 02 de setembro de 2022 (Peça 1, fls. 85), retroagindo seus efeitos a 03/08/2018, concessiva de pensão ao viúvo com os proventos compostos da seguintes forma: a) Vencimento (R\$ 815,39 – LC nº 38/04, lei nº 6.560/14, alterada pelo art. 10, anexo IX da lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da lei nº 6.933/16) e b) Complemento Constitucional (R\$ 138,61 – art. 7º, VII da CF/88), totalizando o valor de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), autorizo o seu registro, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara para, após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 08 de novembro de 2022.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/013960/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA MARLENE SOUSA DA SILVA, CPF Nº 066.317.113-04

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 315/2022 - GKB

Trata-se de revisão de proventos de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, concedida à servidora Maria Marlene Sousa da Silva, CPF nº 066.317.113-04, no cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão “E”, matrícula nº 0471518, do quadro de inativos da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/2005.

Considerando a consonância a informação da Divisão de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peças 3) com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que o primeiro Ato Concessório de aposentadoria da servidora (Portaria nº 1.427/19- PIAUIPREV às fls. 1.173) tramitou nesta Corte como TC 019002/19, e que após o julgamento da aposentadoria, a servidora obteve progressão funcional para o cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão “E” (fl. 1.197), razão pela qual **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 1332/22 – PIAUIPREV, de 05 de outubro de 2022 (fls. 1.199), publicada no D.O.E de nº 194, de 10/10/22 (fl. 1.200), concessiva de aposentadoria a interessada, com proventos compostos da seguintes forma: a) Vencimento (R\$ 1.904,98 – LC nº 38/04, lei nº 6.560/14, alterada pelo art. 10, anexo IX da lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da lei nº 6.933/16); b) VPNI – Gratificação Incorporada DAS (R\$ 99,00 – art. 56 da LC nº 13/94) e c) Gratificação Adicional (R\$ 57,60 – art. 65 da LC nº 13/94), totalizando a quantia de R\$ 2.061,58 (dois mil e sessenta e um reais e cinquenta e oito centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 08 de novembro de 2022.

(assinatura digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/014168/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: LUCILVINA FERREIRA DE SOUSA XAVIER, CPF Nº 192.979.393-68

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 316/2022 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria por idade e tempo de Contribuição, requerida pela servidora Lucilvina Ferreira de Sousa Xavier, CPF nº 192.979.393-68, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão “D”, Matrícula nº 0784346, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC), com fundamento no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a consonância a informação da Divisão de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peças 3) com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria GP nº 1.382/22 – PIAUIPREV, de 13 de outubro de 2022 (fls. 1.144), publicada no D.O.E de nº 198, em 17/10/22 (fls. 1.145), concessiva de aposentadoria a interessada, com proventos compostos da seguintes forma: a) Vencimento (R\$ 2.037,56 – art. 25 da LC nº 71/06 c/c a Lei nº 5.589/06 c/c art. 1º da Lei nº 7.766/22 c/c Lei nº 7.713/21) e b) Gratificação Adicional (R\$ 36,30 - art. 65 da LC nº 13/94), totalizando a quantia de R\$ 2.073,86 (dois mil e setenta e três reais e oitenta e seis centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 03 de novembro de 2022.

(assinatura digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

PROCESSO TC/010813/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

INTERESSADA: MARIA DE LOURDES SAMPAIO DOS SANTOS, CPF Nº 393.832.963-72

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PIRIPIRI - IPMPI

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 317/2022 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, concedida à Sra. Maria de Lourdes Sampaio dos Santos, CPF nº 393.832.963-72, no cargo de Professor, Classe “A”, nível superior, Matrícula nº 6157-2, da Secretaria de Educação do município de Piripiri-PI, com fundamento no art. 40, § 1º, I, da CF/88 c/c art. 6º-A da EC nº 41/03 c/c art. 37, §5º da Lei Municipal nº 689/11.

Considerando a consonância a informação da Divisão de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peças 3) com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 11/22, de 11 de janeiro de 2022 (fls. 1.87), publicada no Diário Oficial dos Municípios, edição nº 4.502, em 28/01/22 (fls. 1.89), concessiva de aposentadoria a interessada, com proventos compostos da seguintes forma: a) Salário-Base (R\$ 2.074,42 – arts. 34, 36 e 37 da Lei Municipal nº 432/03) e b) Adicional de Tempo de Serviço (R\$ 311,16 – art. 47, §§ 1º e 2º da Lei nº 432/03), totalizando a quantia de R\$ 2.385,58 (dois mil e trezentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 08 de novembro de 2022.

(assinatura digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

PROCESSO TC/014427/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA MADALENA SOARES SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 318/2022 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, requerida pela servidora Maria Madalena Soares Sousa CPF nº 077.779.733- 04, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0246395, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, com arrimo nos art. 3º, I, II, III e § único da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância a informação da Divisão de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peças 3) com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgando legal** a Portaria GP nº 1465/22 – PIAUIPREV, de 27 de outubro de 2022 (fls. 1. 197), publicada no D.O.E de nº 205, em 28/10/2022 (fls. 1.198), concessiva de aposentadoria a interessada, com proventos compostos da seguintes forma: a) Vencimento (R\$1.904,98 - LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14 C/C LEI Nº 7.713/2021) e b) Gratificação Adicional (R\$ 64,80 - art. 65 da LC nº 13/94), totalizando o valor mensal de R\$ 1.969,78 (mil e novecentos e sessenta e nove reais e setenta e oito centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 09 de novembro de 2022.

(assinatura digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

PROCESSO TC- Nº 014020/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: TEREZA RODRIGUES DO NASCIMENTO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 256/22 – GOR

Trata o processo de Pensão por Morte, concedida à Sra. Tereza Rodrigues do Nascimento, CPF nº 386.643.563-00, devido ao falecimento do Sr. Antônio Juracy do Nascimento, CPF nº 386.668.203-49, falecido em 03.06.2022, servidor inativo, no cargo de 1º Sargento, matrícula nº 0102148, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento no art. art. 24-B, Incisos I e II, do Decreto-Lei nº 667/1969, incluído pela Lei Federal nº 13.954/2019, c/c Lei Estadual nº 5.378/2004 com redação da Lei Estadual nº 7.311/2019, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGANDO LEGAL** a Portaria nº 1190/2022, concessiva da pensão da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 198, de 17/10/2022 (peça 01), com proventos mensais no valor de R\$ 4.728,69 (quatro mil, setecentos e vinte e oitos reais e sessenta e nove centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 07 de novembro de 2022.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Relator

PROCESSO TC- Nº 013498/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REFORMA, POR INVALIDEZ

INTERESSADA: CRISTIANE ARAGÃO ALMEIDA DE MORAES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 257/22 – GOR

Trata o processo de Reforma por Invalidez de CRISTIANE ARAGAO ALMEIDA DE MORAES, CPF nº 704.282.633-72, Cabo, Matrícula nº 084725-9, lotado na Polícia Militar do Estado do Piauí, com base no art. 94; art. 95, II, art. 98, V, art. 101, I, da Lei nº 3808/81 c/c art. 58, IV da Lei nº 5.378/04.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** o Decreto Estadual S/N, datado de 14 de setembro de 2022, concessivo da Reforma, por Invalidez, da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 178, de 16/09/2022, com proventos mensais no valor de R\$ 3.290,64 (três mil, duzentos e noventa reais e sessenta e quatro centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, b da CE/89, conforme o art. 197, III, e Parágrafo único do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 07 de novembro de 2022.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Relator

PROCESSO TC- Nº 013792/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARCILEIDE CARVALHO CANDEIRA BRAGA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 258/22 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com proventos integrais, concedida à servidora Sr^a. Marcileide Carvalho Candeira Braga, CPF nº 429.177.003-00, ocupante do cargo de Professora, 40 horas, classe “SE”, Nível II, Matrícula nº 0878499, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí (SEDUC), com arrimo no art. 49, § 1º c/c § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria Nº 1261/22, concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 190, do dia 04/10/2022, com proventos mensais no valor de R\$ 4.542,55 (quatro mil, quinhentos e quarenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 07 de novembro de 2022.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Relator

PROCESSO: TC/013572/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: MARIA ALVES SILVA DE JESUS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº: 238/2022 – GFI

Trata-se de **Pensão por Morte** requerida por **Maria Alves Silva de Jesus** CPF nº286.986.733-68, RG nº 812007 SSP-PI, na condição de cônjuge do servidor falecido, **Sr. João Apóstolo de Jesus** CPF nº 036.201.153-20, RG nº 102852541-6 PM-PI, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Major, vinculado à Polícia Militar do Estado do Piauí, matrícula nº 010621-6, falecido em 21/03/2022 (Certidão de Óbito, fl. 14, peça 01), com fundamento no art. 24-B, incisos I e II do Decreto-Lei nº 667/69, incluída pela Lei Federal nº 13.954/2019 c/c o art. 42, §2º da CF/88, art. 58, §12 e art. 52 da CE/89 com redação da EC nº 54/19 c/c art. 67 da Lei Estadual nº 5.378/04.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3), com o parecer ministerial (peça 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA GP Nº 0887/2022/PIAUIPREV** (fl. 167, peça 01), **datada de 05 de agosto de 2022**, com efeitos retroativos a 21 de março de 2022, publicada no **Diário Oficial do Estado – Edição nº 191** (fl. 169, peça 01), **datado de 05 de outubro de 2022**, autorizando o seu registro, conforme o **art. 197, inciso IV, “b”, do Regimento Interno**, com proventos no valor de **R\$ 12.944,42 (Doze mil, novecentos e quarenta e quatro reais e quarenta e dois centavos)** conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
SUBSÍDIO.	ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12 C/C LEI Nº 7.713/2021	10.886,41
VPNI – LEI Nº 6.173/2012	LEI Nº 6.173/2012	1.098,01
VPNI – GRATIFICAÇÃO INCORPORADA GABINETE.	ART. 1º, § 4º LEI Nº 6.173/12	960,00

TOTAL						12.944,42	
BENEFICIÁRIOS							
NOME	DATA NASC	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RA-TEIO	VALOR RS
MARIA ALVES SILVA DE JESUS	14/11/1953	Cônjuge	286.986.733-68	21/03/2022	VITA-LÍCIO	100,00	12.944,42

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

PROCESSO: TC/014251/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS (REGRA DE TRANSIÇÃO EC Nº 47/2005)

INTERESSADA: FRANCISCA VIEIRA DE MELO SILVA, CPF Nº 156.310.283-87

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº. 284/2022 – GJC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS (REGRA DE TRANSIÇÃO EC Nº 47/2005)** concedida a servidora **FRANCISCA VIEIRA DE MELO SILVA**, CPF nº 156.310.283-87, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão “E”, matrícula nº 0017698, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Administração e Previdência do Piauí, com fundamentação legal no **art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005**. O Ato Concessório foi publicado no **D.O.E. Nº 198, de 17/10/2022** (peça 1, fl. 158).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2022JA0239 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a **PORTARIA GP Nº 0791/2022 – PIAUIPREV** (Peça 1, fl. 157), em **13 de outubro de 2022**, concessiva da aposentadoria a requerente **Francisca**

Vieira de Melo Silva, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$1.257,06(mil, duzentos e cinquenta e sete reais e seis centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO (LC 38/04, ART. 2º DA L EI Nº 6.856/16 C/C LEI Nº 7.713/2021).	R\$1.221,06
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 65 DA LC Nº 13/94).	R\$36,00
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$1.257,06

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 09 de novembro de 2022.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
 - Relator -

PROCESSO: TC 014038/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº. 41/03)

INTERESSADA: IZABEL CRISTINA CARDOSO ARAÚJO BEZERRA, CPF Nº 429.019.283-15

PROCEDÊNCIA: IPMT – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO TERESINA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº. 285/2022 – GJC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, Regra de Transição da EC nº. 41/03, concedida à servidora Izabel Cristina Cardoso Araújo Bezerra, CPF nº 429.019.283-15, ocupante do cargo de Professora de Segundo Ciclo, classe “A”, nível I, Matrícula nº 004351, da Secretaria Municipal de Educação (SEMEC) de Teresina-PI, com fundamentação legal nos arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da LC nº 47/05, c/c o art. 40, § 5º da CF/88. O Ato Concessório foi publicado no DOM Nº. 3.311, em 12-07-2022 (peça 01, fls.109).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2022JA00242 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a PORTARIA Nº. 861 – IPMT (Peça 1, fls. 98/99), em 30 de junho de 2022, concessiva da aposentadoria a requerente Sra. Izabel Cristina Cardoso Araújo Bezerra, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$11.592,75 (onze mil, quinhentos e noventa e dois reais e setenta e cinco centavos) conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO COM PARIDADE, nos termos da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com a nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 5.703/2022.	R\$8.834,33
GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO A DOCÊNCIA – GID, de acordo com o artigo 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 5.703/2022	R\$1.874,99
GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO, de acordo com o artigo 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Municipal nº 4.141/2011), c/c a Lei Municipal nº 5.703/2022	R\$883,43
PROVENTOS A RECEBER	R\$11.592,75

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 09 de novembro de 2022.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
 - Relator -

PROCESSO Nº 014208/2022

PROCESSO: TC N.º 012.755/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: COEFICIENTE CONSTITUCIONAL – RECURSO DOS ÍNDICES PRELIMINARES

RECORRENTE: P. M. DE GUADALUPE

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SAMUEL DE OLIVEIRA LOPES – OAB/PI Nº 6.570 (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 05)

DM Nº 283/2022 - GJV

Trata-se de peça recursal apresentada pela Prefeitura Municipal de Guadalupe, na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Corte de Contas, nos autos do processo TC/000241/2022, relativo à fixação dos coeficientes constitucionais de ICMS para o exercício 2023, consubstanciado na Resolução TCE/PI nº 28/2022, de 22 de setembro de 2022, publicada Diário Eletrônico do TCE nº 178/2022, de 23/09/2022, pág. 4 e no Diário Oficial do Estado nº 186/2022, de 28/09/2022, pág. 10.

Submetido ao juízo de admissibilidade deste Relator, constatei que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida na espécie Recurso prevista no art. 405, V, do Regimento Interno, considerando a legitimidade da parte, a adequação procedimental e a tempestividade.

Isto posto, DECIDO pela admissão da peça interposta como Recurso, com fulcro no art. 145, parágrafo único da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 405, V, do Regimento Interno, e determino o seu apensamento aos autos do processo TC/000241/2022.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI, em seguida à Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí (SEFAZ), para manifestação prévia e, por fim, ao Ministério Público de Contas – MPC, para manifestação.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, em Teresina, 07 de novembro de 2022.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
 Conselheiro Substituto
 Relator

ATO PROCESSUAL: DM N.º 047/2022 - RP

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: ESTADO DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: SECRETARIA ESTADUAL DE AGRONEGÓCIO E EMPREENDEDORISMO RURAL - SEAGRO

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

REPRESENTANTE: SOB SIGILO, CONFORME ART. 232 DO RI TCE PI

REPRESENTADOS: SR. JONAS MOURA DE ARAÚJO - SECRETÁRIO ESTADUAL DO AGRONEGÓCIO E EMPREENDEDORISMO RURAL

SR. JOÃO GUILHERME CARVALHO LIMA DO AMARAL - PRESIDENTE DA CPL

SR.ª CAROLINE LACERDA MARQUES - MEMBRO DA CPL

SR.ª MAYARA MATOS GONÇALVES SILVA - MEMBRO DA CPL

AKR PRADO EIRELI EPP - CNPJ Nº 19.074.597/0001-47

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Representação interposta em face dos Srs. Jonas Moura de Araújo – Secretário Estadual do Agronegócio e Empreendedorismo Rural, João Guilherme Carvalho Lima do Amaral - Presidente da CPL, Caroline Lacerda Marques - Membro da CPL e Mayara Matos Gonçalves Silva - Membro da CPL, noticiando irregularidades no procedimento licitatório Tomada de Preços n.º 118/2022 - SEAGRO, cujo objeto é a execução dos serviços de recuperação de estrada vicinal no município de Teresina - PI, com valor previsto de R\$ 839.941,97 (Oitocentos e trinta e nove mil, novecentos e quarenta e um reais e noventa e sete centavos).

2. Segundo narrou o representante, em 06.07.2022, após a divulgação da relação de licitantes habilitados a participar da segunda fase do certame, a Comissão de Licitação suspendeu a sessão para análise das propostas e divulgação do resultado em momento posterior. Contudo, no mesmo dia, declarou vencedora a proposta apresentada pela empresa AKR Prado EIRELI EPP, embora essa contivesse o preço mais oneroso a Administração Municipal, com valor superior ao das três propostas apresentadas pelos demais licitantes habilitados.

3. Narrou, ainda, que não foi notificada de qualquer possível irregularidade em sua proposta de preços e que os atos da representada ferem os princípios da legalidade, publicidade, eficiência e economicidade, resultando em prejuízo ao erário.

4. Ao final, requereu:

- a) cautelarmente, a suspensão do Processo da Tomada de Preços n.º 118/2022 - SEAGRO até o julgamento do mérito da presente Representação;
- b) no mérito, Tribunal de Contas determine a anulação dos atos equivocados do processo, de forma a adjudicar e homologar o objeto licitado em favor da representante, dentre outras providências cabíveis.

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Ab initio, cumpre ressaltar que a presente representação preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

7. Ademais, a acusação encontra-se apoiada em lastro probatório mínimo necessário a verificação da materialidade e autoria do suposto ilícito, quais sejam: *a) documentos de identificação da representante; b) relatório de julgamento de habilitação da Tomada de Preços n.º 118/2022; c) ata de abertura das propostas de preços da Tomada de Preço n.º 118/2022; d) cópia das publicações referentes ao certame no Diário Oficial.*

8. Por fim, em atenção ao que dispõe o § 2º, do art. 96, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a representação deverá apurar a *possível fraude no âmbito do Processo Licitatório Tomada de Preços n.º 118/2022*, sem prejuízo da investigação de outras irregularidades constatadas no curso dos trabalhos.

9. Isso posto:

- a) Admito a presente representação, nos termos do art. 246, I da Resolução TCE n.º 13/2011;
- b) Determino a instauração de um Incidente Processual, ao qual deverão ser juntadas cópia da inicial e demais atos relacionados ao pedido cautelar;
- c) Determino a CITAÇÃO, via postal, com Aviso de Recebimento, dos Srs. Jonas Moura de Araújo - Secretário Estadual do Agronegócio e Empreendedorismo Rural, João Guilherme Carvalho Lima do Amaral - Presidente da CPL, Caroline Lacerda Marques - Membro da CPL e Mayara Matos Gonçalves Silva - Membro da CPL, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o art. 186 do RI TCE PI, manifestarem-se sobre os fatos descritos na peça denunciatória, sob pena de serem considerados revéis, passando os prazos a correrem independentemente de sua intimação, como dispõe o art. 142, § 2º da Lei Estadual n.º 5.888/2009 desta Corte de Contas.

10. Publique-se.

11. Após, encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal - Diretoria Processual para as providências necessárias.

Teresina (PI), 7 de novembro de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

ATO PROCESSUAL: DM N.º 001/2022

ASSUNTO: JULGAMENTO DAS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BENEDITINOS

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADORA DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RESPONSÁVEL: SR. JULLYVAN MENDES DE MESQUITA - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DR. ARYPSO SILVA LEITE - OAB PI N.º 7.922 (COM PROCURAÇÃO PÇ. 06)

DR. VITOR TABATINGA DO REGO LOPES - OAB PI N.º 6.989 (SUBSTABELECIMENTO)

O sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Pedido de Revisão interposto em face de Deliberação da Primeira Câmara desta Corte de Contas (Acórdão n.º 999/2020, publicado no DOE n.º 119/2022, de 28.07.2020), que julgou Irregulares, as contas de gestão da Prefeitura Municipal de Beneditinos, relativas ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Jullyvan Mendes de Mesquita.

2. Decidiu, ainda, a Primeira Câmara:

a) Aplicar multa de 1.000 UFRs PI ao responsável, Sr. Jullyvan Mendes de Mesquita, a teor do prescrito no art. 79, I e II da Lei Estadual n.º 5.888/09, c/c art. 206, I, II e III do RI TCE PI;

b) Comunicar a deliberação ao Ministério Público Estadual para a adoção das medidas cabíveis.

3. Em síntese, o recorrente alega *a falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida* e a *superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida*.

4. Argumenta que as falhas apuradas, foram, em sua maioria, completamente justificadas, tendo restado algumas impropriedades de caráter formal que, de maneira alguma, revelam má-fé por parte do gestor.

5. É o breve relatório. Passo a decidir.

6. Cabe esclarecer que o Pedido de Revisão possui caráter extraordinário e deve obedecer a pressupostos específicos e restritos, cujo conhecimento se atém aos requisitos elencados no art. 440 da Resolução TCE PI n.º 13/11.

7. *In casu*, da leitura da inicial, verifica-se que o requerente se limita a transcrever as irregularidades elencadas no acórdão guerreado, apontando, de maneira lacônica e genérica, que o presente Pedido de Revisão fundamenta-se na *falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida*, sem delimitar a insurgência ensejadora da condenação.

8. Nesse sentido, destaca-se que a inicial apenas rediscute questões que já foram amplamente analisadas nos autos do processo principal TC n.º 005.879/2017 (contratação irregular de serviços de *assessoria e consultoria jurídica e contábil e a contratação de prestadores de serviços sem a realização de concurso público*). Assim, não há que se falar em insuficiência de documentos, visto que os documentos presentes nos autos são suficientes para fundamentar as conclusões que levaram a reprovação das contas em análise.

9. Além disso, no que se refere a *superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida*, embora o requerente tenha juntado cópias das notas de empenho, de liquidação e notas fiscais referentes a alugueis de veículos pela Prefeitura de Beneditinos (pc. 04), essas não se revestem da qualidade de “*documento novo ou superveniente*”, pois assim como ocorre na ação rescisória, devem ser preexistente ao julgado recorrido, cuja existência era ignorada pelo autor ou do qual não pode fazer uso oportune tempore, capaz, por si só, de assegurar pronunciamento jurisdicional favorável, o que não ocorreu no caso em tela.

10. Como se pode facilmente verificar, os documentos anexados ao Pedido de Revisão não eram ignorado pelo gestor a época do acórdão rescindendo. Tampouco se pode alegar que o recorrente não poderia ter feito uso de tal documento, considerando-se que a documentação em comento foi trazida a baila no Processo de Contas TC n.º 005.879/2017, sendo devidamente analisada pela Secretaria do Tribunal (pc. 32, fls. 3 a 5, item 2.1.1.1 - Locação de veículos irregularidades: Subcontratação total do objeto - ausência de previsão editalícia e contratual).

11. Ante o exposto e consoante o permissivo contido no art. 246, inciso XVIII c/c art. 410 do Regimento Interno do TCE/PI, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Revisão, em face do não preenchimento dos requisitos constantes no art. 157 da Lei Estadual nº 5.888/09.

12. Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI. Após trânsito em julgado, arquite-se.

Teresina (PI), 08 de novembro de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR



Atos da Secretaria Administrativa

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO N º 2022NE00220

PROCESSO SEI 101579/2022

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI (CNPJ: 05.818.935/0001-01) por meio do FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS (CNPJ: 11.536.694/0001-00);

CONTRATADA: INST.BRASILEIRO DE AUDITORIA DE OBRAS PUBLICA (CNPJ: 04.716.733/0001-88);

OBJETO: Participação dos servidores do TCE/PI no “ENAOP 2022 - IRB - TCDF - Novo Marco Legal do Saneamento Básico” na cidade de Brasília/DF, no período 24/10 a 26/10/2022 (18H50MIN), conforme Inexigibilidade de Licitação nº 85/2022.

VALOR: R\$ 2.400,00 (Dois mil e quatrocentos reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02102- FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS; Programa de Trabalho 01.032. 0017. 3045 - CAPACITAÇÃO; Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93.

DATA DA ASSINATURA: 26 de outubro de 2022.

PORTARIA Nº 761/2022 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo nº 101230/2022 e no Despacho nº 43/2022 -DGP,

RESOLVE:

Alterar, por 4 (quatro) dias, a partir de 16/11/2022, o período de gozo de férias do servidor JORGE FÉLIX DOS SANTOS FILHO, matrícula nº 80687, concedidas pela Portaria nº 661/2022 SA, ficando o saldo para gozo no período de 20/11/2022 a 29/11/2022, nos termos do Art. 8º da Resolução nº 25/2017, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 9 de novembro de 2022.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 762/2022-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 101890/2022 e na Informação nº 648/2022-DGP,

RESOLVE:

Designar a servidora cedida NAIRA LOPES MOURA, matrícula nº 98354, para substituir na Função de Confiança *TC-FC-01 - chefe de seção*, ocupada por KELLY DE SOUSA MACIEL, matrícula nº 97860, no período de 03/11/2022 a 02/12/2022, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 9 de novembro de 2022.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 763/2022-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 101682/2022;

Considerando os arts. 62 e 67 da Lei 8.666/1993;

R E S O L V E:

Art. 1º Designar o servidor Francisco Mendes Ferreira, matrícula nº 86838-8, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2022NE00273.

Art. 2º Designar a servidora Valquíria Nogueira Santos Barros Araújo, matrícula nº 96760-1, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de novembro de 2022.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo
Matrícula 98598

PORTARIA Nº 764/2022-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 101601/2022;

Considerando os arts. 62 e 67 da Lei 8.666/1993;

R E S O L V E:

Art. 1º Designar o servidor Francisco Mendes Ferreira, matrícula nº 86838-8, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2022NE00276.

Art. 2º Designar a servidora Valquíria Nogueira Santos Barros Araújo, matrícula nº 96760-1, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de novembro de 2022.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo
Matrícula 98598

PORTARIA Nº 765/2022-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 101934/2022;

Considerando os arts. 62 e 67 da Lei 8.666/1993;

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Francisco Mendes Ferreira, matrícula nº 86838-8, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2022NE00274.

Art. 2º Designar a servidora Valquíria Nogueira Santos Barros Araújo, matrícula nº 96760-1, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de novembro de 2022.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo
Matrícula 98598

PORTARIA Nº 766/2022-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 102042/2022;

Considerando os arts. 62 e 67 da Lei 8.666/1993;

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Francisco Mendes Ferreira, matrícula nº 86838-8, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2022NE00275.

Art. 2º Designar a servidora Valquíria Nogueira Santos Barros Araújo, matrícula nº 96760-1, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de novembro de 2022.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo
Matrícula 98598

PORTARIA Nº 767/2022-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 101980/2022;

Considerando os arts. 62 e 67 da Lei 8.666/1993;

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Francisco Mendes Ferreira, matrícula nº 86838-8, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2022NE00272.

Art. 2º Designar a servidora Valquíria Nogueira Santos Barros Araújo, matrícula nº 96760-1, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de novembro de 2022.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo
Matrícula 98598

PORTARIA Nº 768/2022 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 101723/2022 e na Informação nº 605/2022-DGP,

RESOLVE:

Conceder ao servidor WILLIAM HUGO BASTOS MOURA, matrícula nº 97192, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, afastamento de licença para capacitação por 30 (trinta) dias no período de 16/11/2022 a 15/12/2022, referente ao período aquisitivo de 28/08/2016 a 27/08/2021, nos termos do art. 91 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí), c/c Resolução TCE/PI nº 27, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de novembro de 2022.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 769/2022-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 102203/2022 e na Informação nº 566/2022-DGP,

RESOLVE:

Designar o servidor RAIMUNDO HELIO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR, matrícula nº 97866, para substituir na Função de Confiança TC-FC-02 - chefe de divisão, ocupada por ARTHUR ROSA RIBEIRO CUNHA, matrícula nº 98496, no período de 03/11/2022 a 12/11/2022, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de novembro de 2022.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 770/2022-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 102210/2022 e na Informação nº 681/2022-DGP,

RESOLVE:

Designar a servidora IVETE MARIA GONCALVES, matrícula nº 97943, para substituir na Função de Confiança TC-FC-02 - Pregoeiro, ocupada por FLAVIO ADRIANO SOARES LIMA, matrícula nº 98111, no período de 03/11/2022 a 02/12/2022, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de novembro de 2022.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI